



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13637.000539/99-92  
**Recurso nº** 139.463 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.154 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** OTONI & OLIVEIRA DROGARIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

**FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CSL. DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA.**

Havendo decisão judicial que limita a compensação dos valores indevidamente pagos a título de Finsocial pelo contribuinte com os valores devidos pelo mesmo a título de Cofins, não é possível autorizar a compensação daqueles com valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata-se de pedido de regularização de compensação realizada com crédito oriundo de Finsocial recolhido a maior (PA 09/89 a 03/92) com débitos da CSLL (PA 09/93).*

*Através do despacho decisório de fls. 139/141, prolatado em 02/10/2002, a autoridade preparadora indeferiu o pedido de regularização, uma vez que decisão relativa à ação ordinária impetrada pela contribuinte, transitada em julgado em 29/08/1997, autorizou tão-somente a compensação do Finsocial com a Cofins.*

*Em 12/11/2002, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:*

*reafirma o teor da decisão transitada em julgado, qual seja autorização para compensação do Finsocial recolhido a maior com a Cofins no âmbito do lançamento por homologação;*

*com respaldo no art. 66 e parágrafos, da Lei nº 8.383/91, procedeu à compensação dos créditos relativos ao pagamento indevido a título de Finsocial, reconhecidos judicialmente, com débito referente a CSL;*

*requereu regularização junto à SRF, tendo sido referido pedido de convalidação indeferido;*

*o despacho decisório, datado de 02/10/2002, desconsidera as novas disposições estabelecidas pela IN SRF 210/2002 que permite a compensação, no âmbito da SRF, de tributo por ela administrado com débitos de quaisquer tributo e Contribuições, vencidos ou vincendos, também sob sua administração;*

*preenche requisito essencial para efetivação da compensação: pagamento de Finsocial a maior reconhecido por decisão judicial;*

*a compensação de tributos de espécies diferentes já estava disciplinada no Decreto 2.138/97, em seu art. 1º;*

*a jurisprudência corrobora seu entendimento;*

*a compensação efetuada pela impugnante no período de 09/93 ocorreu dentro dos limites estabelecidos na legislação.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992*

***FINSOCIAL. REGULARIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.***

*Indevida a compensação realizada pela contribuinte, por sua conta e risco, sem amparo na legislação e sem respaldo em decisão judicial.*

*Solicitação indeferida.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

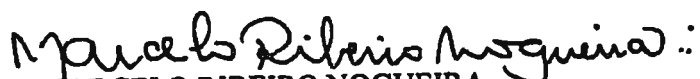
Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O presente feito é de simplicidade franciscana, o ora recorrente pleiteou judicialmente o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de Finsocial com valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contudo, tal direito lhe foi negado pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado em 29 de agosto de 1997.

Não poderia a Receita Federal do Brasil aceitar a compensação pleiteada, sob pena de ferir a coisa julgada estabelecida, portanto, a autoridade que negou o pedido e a decisão ora recorrida agiram bem.

Assim, VOTO por conhecer do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 27 de março de 2009.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA